



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O DANO MORAL PRATICADO CONTRA A PESSOA JURÍDICA NO WHATSAPP

THE MORAL DAMAGE DONE AGAINST THE JURIDICAL PEOPLE ON WHATSAPP

Pillar Cornelli Crestani ¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o tratamento jurídico conferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a um caso específico de dano moral praticado contra a pessoa jurídica no WhatsApp. A partir da formulação deste problema, explicitado pelo método de abordagem dedutivo, a pesquisa partiu de uma premissa genérica, com a demonstração do possível conflito entre a liberdade de expressão e a proteção à honra e à imagem das pessoas, bem como a questão do dano moral contra a pessoa jurídica e sua reparação, sendo possível atingir uma situação específica, com a análise de um caso prático que ilustra tal conjuntura. Por conseguinte, o presente estudo utilizou o método de procedimento monográfico, por meio do qual foi selecionado e analisado um julgado do Tribunal de Justiça Gaúcho sobre a temática em debate. Com base na pesquisa realizada, concluiu-se que, no caso concreto, prevaleceu o direito à imagem e à honra objetiva da pessoa jurídica lesada, em face da liberdade de expressão da demandada, sobre a qual recaiu o dever de indenização por danos morais. Com relação aos critérios utilizados para o arbitramento do quantum indenizatório, constatou-se que o valor fixado demonstrou-se insuficiente para cumprir com o propósito a que se destina, tendo havido a reforma da sentença para beneficiar, de certo modo, a causadora da lesão, visto que ocorreu a redução do valor estabelecido na sentença.

Palavras-chave: direitos de personalidade; indenização; internet.

ABSTRACT

This present article objectives to analyze the legal treatment conferred by Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul to a specific case of moral damage practiced against a legal entity in WhatsApp. From the formulation of this problem, expressed by the deductive approach method, this research departed from a generic premise, demonstrating the possible conflict between freedom of speech and protection of honor and the image of people, as well as the question of harm morality against the legal entity and its reparation, being possible to reach a specific situation, with the analysis of a practical case that illustrates such conjuncture. Allied to this methodological reference, the present study used the procedure monographic method, through which a judgment of Tribunal de Justiça Gaúcho on the subject under discussion was selected and analyzed. Based on this research, it was concluded that, in the present case, prevailed the right to image and the objective honor of the legal entity that was injured. Then, the defendant had to indemnify the author, being that the indemnification quantum that was established was insufficient to fulfill its purpose, and the sentence was reformed to benefit, in a way, the moral damage's causer, because there was a reduction in the value established in the sentence.

Keywords: indemnification; internet; personality rights.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Pós-graduanda em Direito Digital pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). E-mail: pillarcrestani.pesquisa@gmail.com.



INTRODUÇÃO

A expansão da internet, em conjunto à das tecnologias da informação, ocasionou, sobretudo no decorrer da última década, uma intensa transformação no panorama social em que os indivíduos se encontram inseridos - mais especificamente, na forma como estes passaram a se relacionar uns com os outros. Em decorrência disso, as redes sociais e outros aplicativos foram se inserindo, de modo gradativo, no cotidiano das pessoas, facilitando sua interação umas com as outras.

Entretanto, esse amplo alcance da comunicação proporcionado pela internet acaba, por vezes, confundindo-se com a ideia de exercício absoluto do direito à liberdade de expressão, o que motiva muitos internautas - movidos pela falsa concepção de estarem amparados legalmente por essa prerrogativa constitucional - a incorrerem em condutas ofensivas no ambiente das redes, por meio de suas postagens, configurando violações a direitos personalíssimos e constitucionais, como a honra e a imagem das pessoas.

Nesse sentido, há que se ressaltar que, apesar de sua carga valorativa, os direitos fundamentais não são considerados absolutos, sendo que, conforme as circunstâncias fáticas de determinado caso, um acaba prevalecendo em relação ao outro, dependendo do bem jurídico que restou ofendido. E é exatamente esse o objetivo do presente trabalho, buscando responder, por meio da análise de um julgado selecionado, o seguinte problema: qual das garantias constitucionais envolvidas no caso concreto foi preponderante e quais os critérios utilizados, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para arbitrar a indenização em favor da parte autora, na situação de dano moral praticado contra a pessoa jurídica no aplicativo de encaminhamento de mensagens WhatsApp?

Destaca-se, ainda, que, para a consecução do objetivo deste artigo, foi empregado o método de abordagem dedutivo, pelo qual a pesquisa partiu de uma premissa genérica, com a demonstração da existência do possível conflito entre a liberdade de expressão e a proteção à honra e à imagem das pessoas físicas e jurídicas, bem como a questão do dano moral praticado contra a pessoa jurídica e sua reparação, sendo possível atingir uma situação específica, com a análise de um caso que ilustra exatamente tal conjuntura.

Por conseguinte, o presente estudo utilizou o método de procedimento



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

monográfico e, baseando-se nos critérios de busca elegidos, foi selecionado e analisado um julgado do Tribunal de Justiça Gaúcho sobre a temática em debate, buscando, assim, responder às questões inicialmente propostas. Desse modo, o trabalho restou dividido em três partes: primeiramente, tratar-se-á sobre a existência do possível conflito entre a liberdade de expressão e a honra e a imagem das pessoas físicas e jurídicas. Na sequência, será realizado um breve estudo acerca do dano moral praticado contra a pessoa jurídica e sua reparação. E, por fim, será analisado o tratamento jurídico conferido, pelo Tribunal de Justiça Gaúcho, a uma ação indenizatória referente a um caso de violação à honra e à imagem de determinada pessoa jurídica, sendo possível, então, estabelecer uma conexão com o conteúdo abordado nos dois capítulos anteriores.

1 O CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO À HONRA E À IMAGEM DAS PESSOAS

A internet ocasionou uma revolução na comunicação, facilitando a interação entre os indivíduos, com o surgimento das redes sociais e dos diversos aplicativos de compartilhamento de mensagens que se encontram à disposição do público, acessíveis por meio de um computador ou de um smartphone - onde as informações estão disponíveis “na palma da mão” dos usuários da web.

Nesse sentido, é possível afirmar que, atualmente, um dos meios de comunicação mais populares é o WhatsApp - o que ficou bem evidente nas eleições presidenciais brasileiras de 2018, em que houve uma intensa articulação política por meio desse aplicativo, bem como a acentuada difusão de fake news. Apesar de todas as suas funcionalidades, que proporcionaram uma revolução na comunicação instantânea, é possível mencionar que as interações que ocorrem nos grupos de conversas do WhatsApp podem transmitir a falsa ideia de que os indivíduos estão cobertos pelo manto da liberdade de expressão ilimitada, sem qualquer responsabilidade para com os direitos de outrem.

Além disso, esse aplicativo permite que as pessoas se mantenham ocultas, sobretudo, quando estão inseridas em grupos de mensagens com pessoas desconhecidas, tendo em vista que o usuário pode escolher não divulgar, para aqueles que não estão entre os seus contatos, o seu nome e a sua foto de perfil. Então, o WhatsApp permite que as pessoas fiquem “escondidas”, sendo que, justamente esse anonimato, não raro, motiva



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

elas a proferirem discursos de ódio e lesivos aos direitos de terceiros.

Esse tipo de comportamento, no entanto, é responsável por ocasionar violações, sobretudo, aos direitos personalíssimos (intimidade, vida privada, honra e imagem), seja de pessoas físicas ou jurídicas, conforme será exposto adiante. Nessa perspectiva, salienta-se que:

[...] diante do abuso de direito exercido pelos internautas, surgem conflitos que merecem ser tutelados. Sendo a liberdade de expressão garantia conferida pela Constituição, não pode haver censura naquilo que é difundido pelos internautas (sic), todavia, essa liberdade não pode ser utilizada sem limites, de forma a mitigar a inviolabilidade da honra e da dignidade da pessoa².

Assim, destaca-se que a liberdade de expressão deve ser exercida em consonância com a preservação dos direitos de personalidade. Portanto, aquela não pode ser utilizada de forma desmedida, infringindo garantias de terceiros e ocasionando ato ilícito - o que enseja o pagamento de indenização na esfera civil e, dependendo da natureza da violação ocorrida, até mesmo a instauração de processo criminal.

Não se pode deixar de evidenciar que a liberdade de expressão, assim como os direitos personalíssimos - com ênfase para a honra e a imagem, as quais constituem objeto de análise do presente trabalho - são constitucionalmente protegidos, elevados à categoria de direitos fundamentais. Assim, entende-se necessário, primeiramente, proceder a uma breve explanação acerca desses, para, posteriormente, discutir sobre a possibilidade de colisão entre tais direitos.

De acordo com Canotilho³, “direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalemente”, tendo como função “a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado (e de outros esquemas políticos coactivos)”. Na perspectiva do constitucionalismo brasileiro, Ingo Sarlet⁴ lembra que a Constituição Federal de 1988, em relação às anteriores, foi pioneira na adoção da expressão genérica “direitos e garantias fundamentais”, para designar todo o conjunto de direitos individuais, coletivos, sociais e políticos. Nesse sentido, afirma que, por se tratar de direitos constitucionalmente assegurados, a própria

² FELTRIN, Lohana Pinheiro; RAMINELLI, Francieli Puntel. Conflito entre liberdade de expressão e direito à honra na web: poder judiciário e o seu papel como harmonizador de direitos fundamentais. In: I Congresso Internacional Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, Santa Maria (RS): UFSM, 2012. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>> Acesso em: 09 jun. 2016. p. 09.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

noção de fundamentalidade dos direitos e garantias fundamentais já denota superioridade normativa em relação a outros direitos constantes no ordenamento jurídico interno.

Assim, em que pese a superioridade dos direitos e garantias fundamentais em relação às normas infraconstitucionais, cabe ressaltar que, entre os direitos constitucionalmente assegurados, não se observa tal hierarquização, pois nenhum deles possui caráter absoluto. Como exemplo disso, é possível citar, justamente, a relação de conflito que pode ser desencadeada entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade. Sobre esta primeira, destaca-se que apresenta um conteúdo valorativo, abrangendo a exteriorização de opiniões, ideologias, sentimentos e atos de vontade - o que é inerente ao ser humano⁵. De modo específico, é possível conceitua-la como a

[...] faculdade de manifestar livremente o próprio pensamento, idéias (sic) e opiniões por meio da palavra falada e escrita, imagem ou qualquer outro meio de difusão, bem como no direito de comunicar e ou receber informação verdadeira, sem impedimento nem discriminações⁶.

Logo, depreende-se que a comunicação realizada nas mais diversas plataformas da internet vem abrigada pelo direito à liberdade de expressão, possibilitando, aos internautas, o compartilhamento de qualquer conteúdo, bem como a divulgação de sua opinião - frise-se: sem que isto implique na violação a direitos de terceiros.

Por conseguinte, no que tange aos direitos de personalidade, afirma-se que são “[...] reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade [...] para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos⁷”.

³ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional: e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 393/407.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Notas introdutórias ao sistema constitucional de direitos e deveres fundamentais. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; _____; STRECK, Lenio Luiz. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 184.

⁵ RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. *Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle*. Curitiba, PR: Juruá, 2009. p. 60.

⁶ SCHÄFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. *A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Prisma Jurídico. Brasil: núm. 6, p. 121-138, 2007. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/934/93400608.pdf>> Acesso em: 08 abr. 2019. p. 122.

⁷ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 5. ed. rev. atual. aum. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2001. p. 01.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Com relação à imagem, esta abarca a aparência, com todos os traços físicos e feições do indivíduo, os quais compõem a sua identidade pessoal⁸. Nesta senda:

Como objeto de um direito, o direito à imagem, a experiência jurídica a tem associado a componentes que, embora inter-relacionados com a noção supracitada, destacam-se na precisa definição dos poderes atribuídos a seus titulares: negativos: de oposição à sua realização, produção, reprodução e divulgação, enfim, ao conhecimento alheio; positivos: de consentir com tudo isso. A imagem, nesse sentido, é um desdobramento da intimidade⁹.

Assim, comprehende-se que a proteção à imagem está inteiramente relacionada com o direito à intimidade, posto que a exibição daquela é de livre disposição de seus titulares, entretanto, sua divulgação, por terceiros, exige a anuência do indivíduo a ser exposto. O Código Civil Brasileiro, inclusive, no capítulo sobre os direitos da personalidade dispõe, em seu artigo 20¹⁰, sobre a proibição da exposição ou da utilização da imagem de uma pessoa, sem o seu consentimento. No caso de divulgação indevida daquela - salvo se autorizada, ou se necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública - havendo lesão à honra, à boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinada a fins comerciais, o indivíduo prejudicado poderá recorrer à devida indenização.

O direito à honra, por sua vez, comprehende o direito ao respeito da pessoa diante de si mesma e diante da coletividade. Dessa definição, derivam os conceitos de honra subjetiva e objetiva: a primeira se refere “ao apreço que o ser humano possui por si mesmo”; a segunda diz respeito ao prestígio, à reputação e ao bom nome do indivíduo na sociedade¹¹. Pode-se afirmar, ainda, que “a honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades¹²”.

⁸ SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentário ao artigo 5º, inciso X. . In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; ____; STRECK, Lenio Luiz. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 283.

⁹ Op. cit., p. 283.

¹⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 09 jun. 2016.

¹¹ SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentário ao artigo 5º, inciso X. . In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; ____; STRECK, Lenio Luiz. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 284.

¹² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Malheiros, 2012. p. 209.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Por conseguinte, é imprescindível destacar que a violação do direito à vida privada, intimidade, imagem e honra das pessoas dá ensejo à reparação por danos morais e materiais que possam vir a ser causados àquelas. Como já referido anteriormente, a transgressão a esses direitos pode ocorrer no ambiente das redes sociais, que, falsamente, legitimam a ideia de absoluta liberdade de expressão em seu “território”, acarretando a prática de condutas lesivas a direitos de terceiros, por parte dos internautas.

Nessas circunstâncias, evidencia-se uma colisão entre direitos fundamentais: a liberdade de expressão dos usuários da web contrasta com os direitos de personalidade dos indivíduos ofendidos pelas postagens daqueles. Contudo, há que se ter em vista que tais garantias constitucionais não gozam de caráter absoluto, sendo necessário que se observe, de acordo com o caso concreto analisado, qual direito deverá prevalecer.

Por fim, evidencia-se que, tomando como base a teoria de Robert Alexy¹³, em uma situação de colisão entre princípios, um deles deverá “renunciar”, o que não significa, obviamente, a invalidade deste, havendo, apenas, uma situação de precedência de um sobre o outro. Desse modo, levando-se em consideração apenas essa corrente hermenêutica - tendo em vista a existência de outras que poderiam ser aplicadas nesses casos - a melhor forma para a resolução do conflito entre liberdade de expressão e direitos de personalidade é a realização da ponderação entre os interesses conflitantes, verificando-se qual deles possui maior peso no caso concreto¹⁴.

Assim, resta esclarecido, de forma sintética, o método de solução de conflitos entre direitos fundamentais. Sublinha-se que, em alguns casos, a violação de um dos princípios colidentes acarreta em danos morais, portanto, passíveis de indenização - como é o caso da lesão aos direitos de personalidade. Dentro dessa perspectiva, no próximo capítulo, será abordada a questão do dano moral praticado contra a pessoa jurídica - a qual também é detentora de direitos de personalíssimos - a fim de proporcionar uma melhor compreensão do julgado que será analisado na última seção deste trabalho.

2 O DANO MORAL PRATICADO CONTRA A PESSOA JURÍDICA E SUA REPARAÇÃO

¹³ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo, SP: Malhadeiros, 2008. p. 93.

¹⁴ Op. cit., p. 95.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Pessoas jurídicas são “entidades criadas para a realização de um fim e reconhecidas pela ordem jurídica como sujeitos de direitos e deveres¹⁵”. Do mesmo modo, é possível afirmar que consistem “num conjunto de pessoas ou bens, constituído na forma da lei para a consecução de fins comuns¹⁶”. Além desse conceito, explicita-se que os requisitos para a constituição de uma personalidade jurídica pressupõem: “a) vontade humana criadora (intenção de criar uma entidade distinta da de seus membros; b) elaboração do ato constitutivo (estatuto ou contrato social); c) registro do ato constitutivo no órgão competente; d) liceidade de seu objetivo¹⁷”.

Enfatiza-se que o registro das pessoas jurídicas não lhes confere apenas capacidade na esfera patrimonial, mas também em todos os outros ramos do Direito. Sendo assim, a pessoa jurídica “tem, portanto, direito ao nome, à boa reputação, à própria existência, bem como o de ser proprietária e usufrutuária (direitos reais), de contratar (direitos obrigacionais) e de adquirir bens por sucessão causa mortis¹⁸”.

Nesse sentido, atenta-se para o fato de as pessoas jurídicas serem sujeitos detentores de direitos personalíssimos, assim como as pessoas físicas. Isso pressupõe a possibilidade de também estarem sujeitas a sofrer dano moral indenizável, o que sempre gerou forte resistência, por parte da doutrina e da jurisprudência majoritárias, as quais sustentavam a ideia de que a honra consistiria em um bem personalíssimo - e, portanto, exclusivo do ser humano - não sendo possível de se estender à pessoa jurídica¹⁹.

Sobre o dano moral, este encontra previsão no artigo 186, do Código Civil²⁰, pelo qual: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Desse dispositivo, depreendem-se, portanto, os elementos basilares da responsabilidade civil, a saber: ação ou omissão do agente; dano (tanto de ordem material quanto moral);

¹⁵ FIUZA, César. *Curso completo de direito civil*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1999. p. 38.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: parte geral*. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 208.

¹⁷ Op. cit., p. 211.

¹⁸ Op. cit., p. 214.

¹⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 108.

²⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 09 jun. 2016.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano oriundo da conduta do agente²¹. Logo, o ato ilícito só será indenizável desde que, comprovadamente, estiverem presentes todos esses requisitos e, em se tratando de responsabilidade subjetiva, ainda deverá ser apurado o grau de culpabilidade do agente na ocorrência do evento danoso.

Prosseguindo no desenvolvimento da temática proposta, há que se ter em vista que o Código Civil é claro ao referir, em seu artigo 52²², que “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”. Além disso, a edição da súmula 227²³, do Superior Tribunal de Justiça, corroborou para que a controvérsia envolvendo a aplicação do dano moral à pessoa jurídica fosse sanada, pelo fato de a sua redação deixar evidente que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Igualmente, sustenta-se que:

[...] quanto à reparação civil, deve-se aduzir que não só prejuízos extrapatrimoniais são causados no momento de ofensas aos direitos da personalidade; normalmente, ocorrem também danos materiais, advindos, por exemplo, de perda sensível nos resultados econômicos, provenientes de abalo na honra e imagem da empresa no mercado²⁴.

Sendo assim, destaca-se a possibilidade de cumulação de danos morais e materiais em uma mesma ação, conforme dispõe a Súmula 37²⁵, do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, afirma-se que a pessoa jurídica poderá pleitear indenização por danos morais e, também, por danos materiais originados do mesmo fato, eis que, além de ter a sua honra objetiva lesada, isso pode acabar comprometendo seu desempenho em sua área de atuação, dando ensejo a prejuízos econômicos. Contudo, logicamente, os prejuízos deverão ser comprovados, assim como o nexo causal entre o fato e a lesão ocorrida, ficando a critério do magistrado o arbitramento do quantum indenizatório, bem como do valor correspondente às perdas e danos e ao lucro cessante, se estes forem verificados.

²¹ MELO, Nehemias Domingos de. **Dano Moral**: problemática do cabimento à fixação do *quantum*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveiras, 2004. p. 139.

²² BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 09 jun. 2016.

²³ Idem. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 227**. Data de publicação: 20 out. 1999. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt> Acesso em: 10 jun. 2016.

²⁴ MATOS, Eneas de Oliveira. Dano moral à pessoa jurídica no novo Código Civil. **DireitoNet**. 13 set. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2263/Dano-moral-a-pessoa-juridica-no-novo-Codigo-Civil>> Acesso em: 10 jun. 2016.

²⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 37**. Data de publicação: 15 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.2268&seo=1>> Acesso em: 10 jun. 2016.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

No que tange à questão do arbitramento do dano extrapatrimonial, sublinha-se que esta constituiu, por longos anos, objeto de discussão na comunidade jurídica, sobretudo, no que dizia respeito à adoção de um sistema de tarifação do quantum indenizatório. Entretanto, destaca-se que:

[...] após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido²⁶.

Em vista disso, de acordo com Cavalieri²⁷, o arbitramento judicial constitui a maneira mais sensata de fixação do quantum indenizatório, competindo ao magistrado a estimativa de uma quantia suficiente para satisfazer a vítima, em virtude do dano moral sofrido. Ademais, afirma que cabe ao juiz, nessa quantificação, levar em consideração a repercussão da lesão sofrida, bem como o poder aquisitivo do ofensor, devendo observar, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por conseguinte, destaca que a indenização deve, apenas, cumprir a função de contemplar a vítima pelo dano sofrido, não podendo lhe constituir fonte de lucro. Assim, de acordo com o supracitado autor, qualquer quantia desproporcional (excedente) em relação ao abalo moral vivenciado acarretará em enriquecimento sem causa - o que resultaria em um novo dano.

Finalmente, ressalta-se a relevância de todas as questões suscitadas ao longo deste capítulo, visto que são necessárias à compreensão da análise jurisprudencial que será realizada na sequência, versando sobre um caso de dano moral praticado, por meio do WhatsApp, contra uma pessoa jurídica. Nessa ocasião, serão discutidas as garantias constitucionais envolvidas na situação concreta; qual delas preponderou; e quais os critérios utilizados, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para arbitrar a indenização em favor da parte autora.

²⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 107.

²⁷ Op. cit., p. 107.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

3 ESTUDO DE CASO: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA PRATICADO NO WHATSAPP

Ao iniciar este capítulo, primeiramente, cabe destacar que escolha do caso que será analisado se deu por meio de pesquisa jurisprudencial, no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Pretendia-se verificar a existência de situações envolvendo a ocorrência de danos morais praticados contra alguma pessoa jurídica, no aplicativo WhatsApp, sendo que se optou por essa “rede social” pelo fato de ela ser acessível, ter grande número de adeptos - pelo fato de ela facilitar o processo de comunicação entre os indivíduos, sendo possível efetuar ligações e enviar mensagens de texto e arquivos de mídia, apenas por meio da internet - e, justamente, por essas razões, contribui para a maximização da liberdade de expressão, a qual, excedidos os seus limites, pode ocasionar a prática de danos contra os direitos de terceiros, sobretudo, os personalíssimos.

Por esse motivo, foram pesquisadas as palavras-chave “dano moral”, “pessoa jurídica” e “WhatsApp”. Foram obtidos quatro resultados, sendo que apenas um deles satisfez os critérios de busca pretendidos - apesar de incluir, também, a rede social Facebook. Entretanto, tendo em vista que os demais julgados encontrados se relacionavam apenas a pessoas físicas, aquele que atendeu aos requisitos elegidos, mesmo que também abrangendo o Facebook, foi o escolhido para análise de seus fundamentos jurídicos. Há que se destacar, portanto, que o estudo será centrado apenas nos fatos que dizem respeito ao WhatsApp, diante das justificativas apresentadas anteriormente para a escolha desta rede social.

Assim, o caso a ser abordado versa sobre um recurso inominado²⁸, proveniente da comarca de Bento Gonçalves, julgado em 18 de julho de 2018, pela Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, sob a relatoria

²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o montante de R\$ 15.000,00 que restou estabelecido pela sentença, para o valor de R\$ 2.000,00, a título de danos morais. Recurso Inominado n. 71007411259. Cândida Leonilda Giacomelli e Centro de Recreação Alegria de ser Criança LTDA. Relatora: Elaine Maria Canto da Fonseca. 18 de julho de 2018. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%CA%87a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=71007411259&num_processo=71007411259&codEmenta=7837782&temIntTeor=true> Acesso em: 05 abr. 2019. p. 02-03.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

da Juíza Elaine Maria Canto da Fonseca. A parte recorrente, Cândida Leonilda Giacomelli, insatisfeita com a sentença do processo movido por Centro de Recreação Alegria de ser Criança LTDA - que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 - teve seu recurso provido em parte, por unanimidade.

Esclarecendo os fatos que ensejaram a propositura da ação indenizatória por danos morais em apreço, destaca-se que a parte autora foi alvo de mensagens publicadas em um grupo de WhatsApp, denominado “Assuntos de Mamãe”, bem como no grupo “Bento Brechó - Feminino”, da rede social Facebook, acusando-a de promover maus-tratos à filha da parte ré, que é aluna da demandante. Em que pese a demandada não tenha mencionado o nome da instituição de ensino, acabou expondo, de forma explícita, a sua localização, sendo possível, então, identifica-la²⁹.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos autos da ação indenizatória, fixando o quantum em R\$ 15.000,00, a título de danos morais. Por essa razão, a demandada interpôs recurso inominado, sustentando que apenas fez uma “referência genérica” em seus comentários, nas referidas redes sociais, não havendo demonstração da repercussão à imagem da demandante; requerendo, portanto, o provimento do recurso, para afastar a condenação pecuniária que lhe foi imposta; e, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório³⁰.

Há que se destacar que a conduta de maus-tratos é prevista pelo Código Penal, no artigo 136, sendo que a falsa imputação, a alguém, a prática de fato criminoso também é tutelada pela legislação penal, no artigo 138, sendo definida como calúnia. Desse modo, entende-se que “a exposição pública da autora, sobretudo por fatos não comprovados, enseja a compensação moral reclamada, uma vez que a parte ré rompeu com seu exercício de prudência, expondo a autora à situação que inevitavelmente abalou sua imagem³¹”.

Além disso, em sua fundamentação, a relatora dispôs que “a liberdade de manifestação, embora seja Direito Fundamental resguardado na Constituição Federal, não é passível de exercício irrestrito, com excessos”. Além disso, “[...] a exposição pública da autora, sobretudo por fatos não comprovados, enseja a compensação moral reclamada,

²⁹ Op. cit., p. 04-05.

³⁰ Op. cit., p. 03-04.

³¹ Op. cit., p. 05.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

uma vez que a parte ré rompeu com seu exercício de prudência, expondo a autora à situação que inevitavelmente abalou sua imagem³².

Por conseguinte, dentre os argumentos utilizados pela julgadora, encontra-se a questão da relativização da liberdade de expressão, por conta da preservação dos direitos de personalidade, bem como a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais, tendo em vista o abalo causado à sua imagem no mercado³³.

Outrossim, com relação ao quantum indenizatório na situação em apreço, a relatora mencionou que “este deve atentar ao grau da ofensa, ao caráter pedagógico e punitivo da indenização e às condições do ofensor e do lesado, sendo fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”. Assim, deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o montante de R\$ 15.000,00 que restou estabelecido pela sentença, para o valor de R\$ 2.000,00, adequando-se, portanto, às circunstâncias do caso concreto, sobretudo, à capacidade econômica da ré³⁴.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que a decisão em comento foi acertada, apesar de, infelizmente, não terem sido apresentados os detalhes dos fatos que constituíram a lide, de modo a melhor esclarecê-la. Entretanto, ressalta-se que se demonstrou correto o fato de não ter sido questionado o arbitramento de indenização por danos morais à pessoa jurídica, visto que se trata de um entendimento consolidado - levando-se em consideração todos os argumentos que foram demonstrados ao longo do presente trabalho, dos quais a relatora do recurso também comunga - visto que, no caso analisado, de fato, houve dano à imagem da Escola, à qual foi imputada, falsamente (pois a acusação não restou comprovada), a prática de maus-tratos.

Conforme referido nas razões recursais, embora não houve menção expressa ao nome da instituição, esta pode ser reconhecida, pois a autora da ofensa expôs o seu endereço, nas críticas tecidas a ela, no grupo do WhatsApp, do qual participavam outras mães. Assim, resta claro que a parte ré excedeu os limites da garantia constitucional da liberdade de expressão, incorrendo em ato ilícito indenizável. Além disso, nesse caso, por meio da ponderação dos interesses conflitantes, constata-se que a imagem e a honra objetiva - que são direitos personalíssimos e fundamentais - da pessoa jurídica autora da

³² Op. cit., p. 04-05.

³³ Op. cit., p. 01.

³⁴ Op. cit., p. 05-06.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

ação devem prevalecer em relação à prerrogativa de manifestação das ideias e opiniões da demandada.

Também, não se pode deixar de mencionar que, além do dano moral sofrido pela demandante, por ter sido alvo de críticas infundadas - e que constituem crime de calúnia - provavelmente, aquela deve ter enfrentado prejuízos econômicos, por conta da desvinculação de alunos da Escola ou de futuras matrículas, por receio dos pais, após os (falsos) comentários sobre a prática de maus-tratos naquela, postados naquele grupo de mães do WhatsApp, gerando repercussão negativa - tendo em vista que as redes sociais, dada a velocidade e os meios de propagação das informações, constituem um “prato cheio” para o sensacionalismo, com “julgamentos” e “condenações”, por parte dos internautas, contribuindo, ainda, como no caso em tela, para a disseminação de notícias falsas e, muitas vezes, lesivas aos direitos das vítimas.

Por fim, discorda-se do julgado no ponto do arbitramento do valor da indenização. De fato, o quantum estabelecido na sentença (R\$ 15.000,00) corresponde a um valor alto, ainda mais se for levada em consideração, também, a capacidade econômica da ré - apesar de não ter ficado claro, na decisão, quais as circunstâncias que, de fato, motivaram essa fixação (além dos danos morais, eventuais perdas e danos ou lucros cessantes, por conta do impacto oriundo da ofensa sofrida). Entretanto, a quantia determinada em grau recursal (R\$ 2.000,00) demonstra-se irrisória; não se prestando a servir de caráter pedagógico à ofensora, evitando que ela incida na conduta ilícita cometida; e insuficiente a atenuar os prejuízos vivenciados pela demandante, causados por essas redes sociais “inquisitoriais”, que julgam, condenam e massacram - na maioria das vezes, sem veracidade alguma.

CONCLUSÃO

Diante de todos os fundamentos expostos neste trabalho, é possível concluir que as redes sociais causaram uma revolução na sociedade, impactando a vida da maioria dos indivíduos. Assim, do mesmo modo que ela pode produzir efeitos positivos, contribuindo para a facilitação da comunicação entre as pessoas, suas consequências também podem ser negativas, sobretudo, do ponto de vista do abuso de direitos - como é o caso da liberdade de expressão, cujo excesso pode acarretar a lesão a garantias de terceiros.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Nessa perspectiva, também foi possível constatar que a liberdade de expressão, a qual consiste na possibilidade de manifestação dos próprios pensamentos e ideias, não pode exceder os limites estabelecidos pelos direitos de personalidade, como a honra e a imagem das pessoas físicas e jurídicas. Além disso, é possível destacar que ambos os direitos referidos são considerados fundamentais e, quando postos em choque, devem ser ponderados, de modo que um se sobreponha em relação ao outro, o qual será relativizado, visto que nenhuma garantia constitucional goza de caráter absoluto.

Por conseguinte, verificou-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, existe disposição legislativa e sumular específicas, no sentido de que a pessoa jurídica também é detentora de direitos personalíssimos e, consequentemente, também está sujeita a sofrer dano moral indenizável, cujo valor servirá para atenuar os prejuízos financeiros sofridos em seu mercado, devido ao abalo causado em sua honra objetiva (nome, imagem, boa fama). Ainda no que tange à questão da reparação do dano moral, apurou-se que esta deve observar as circunstâncias do caso, a gravidade da lesão e a capacidade financeira do ofensor, atuando de forma a diminuir os efeitos do agravo sofrido e penalizar o causador do dano, motivando-o a não incidir em sua conduta.

Finalmente, sobre o terceiro capítulo, da análise do julgado selecionado, averiguou-se que a fundamentação utilizada pela relatora do recurso está totalmente em consonância com os aspectos doutrinários e legislativos que foram elencados neste trabalho. Expõe-se que, no caso concreto em tela, prevaleceu o direito à imagem e à honra objetiva da pessoa jurídica lesada, por conta de ofensas inverídicas postadas sobre ela na internet, em face da liberdade de expressão da demandada, sobre a qual, então, recaiu o dever de indenização por danos morais.

Com relação aos critérios utilizados para o arbitramento do quantum indenizatório, concluiu-se que o valor fixado demonstrou-se insuficiente para cumprir com o propósito a que se destina, tendo havido a reforma da sentença para beneficiar, de certo modo, a causadora da lesão, pois ocorreu a redução do valor pleiteado pela parte autora. Assim sendo, fica a impressão de que o Judiciário está chancelando a prática de condutas lesivas aos direitos de personalidade, ao diminuir a “dor” sentida por aqueles que são ofendidos e buscam, justamente, a sua proteção - sendo que, no caso em comento, a referida “dor” significa a mácula à honra e à imagem, somados aos prejuízos financeiros, de uma instituição de ensino infantil que foi vítima de comentários graves e inverídicos nas



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

redes sociais.

Ademais, ressalta-se a necessidade de mudança no paradigma das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça Gaúcho nesse sentido, de modo que essas violações a direitos personalíssimos - tidos como garantias fundamentais - nas redes sociais, sejam encaradas com a devida gravidade. Para tanto, as indenizações arbitradas devem ser justas, visando à real compensação dos danos sofridos pelas vítimas e assumindo um caráter fortemente pedagógico ao ofensor, a fim de evitar a perpetuação de condutas lesivas aos direitos de outrem, nesse ambiente cada vez mais tóxico que está se tornando a internet.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo, SP: Malhadeiros, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5. ed. rev. atual. aum. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2001.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomposto.htm> Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 09 jun. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 227**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt> Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 37**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.2268&seo=1>> Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão que deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o montante de R\$ 15.000,00 que restou estabelecido pela sentença, para o valor de R\$ 2.000,00, a título de danos morais**. Recurso Inominado n. 71007411259. Cândida Leonilda Giacomelli e Centro de Recreação Alegria de ser Criança LTDA. Relatora: Elaine Maria Canto da Fonseca. 18 de julho de 2018. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=71007411259&num_processo=71007411259&codEmenta=7837782&temIntTeor=true> Acesso em: 05 abr. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional: e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

FELTRIN, Lohana Pinheiro; RAMINELLI, Francieli Puntel. Conflito entre liberdade de expressão e direito à honra na web: poder judiciário e o seu papel como harmonizador de direitos fundamentais. In: **I Congresso Internacional Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**, Santa Maria (RS): UFSM, 2012. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>> Acesso em: 09 jun. 2016.

FIUZA, César. **Curso completo de direito civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MATOS, Eneas de Oliveira. **Dano moral à pessoa jurídica no novo Código Civil**. DireitoNet. 13 set. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2263/Dano-moral-a-pessoa-juridica-no-novo-Codigo-Civil>> Acesso em: 10 jun. 2016.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano Moral**: problemática do cabimento à fixação do quantum. São Paulo: Editora Juarez de Oliveiras, 2004.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle**. Curitiba, PR: Juruá, 2009.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentário ao artigo 5º, inciso X. . In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; ____; STRECK, Lenio Luiz. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 276-285.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas introdutórias ao sistema constitucional de direitos e deveres fundamentais. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; ____; STRECK, Lenio Luiz. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 183-212.

SCHÄFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação. **Prisma Jurídico**. Brasil: núm. 6, p. 121-138, 2007. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/934/93400608.pdf>> Acesso em: 08 abr. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Malheiros, 2012.